

Publicado
em 12/12/94

Dec nº 24/94

Cria o Serviço Rotatório Municipal

Faço saber que a Câmara Municipal, reunida e em sessão, Prestito Municipal, sanciona a seguinte lei.

Capítulo I

Do caráter e dos fins do Serviço Rotatório Municipal.

Art 1º - Fica o Serviço Rotatório Municipal (SRM) diretamente subordinado ao Prestito, e como a autonomia administrativa e

Financiaria nos termos da presente lei.

Art. 8º - Ao S.R.M. compete:

- a) Elaborar o Plano Rodoviário Municipal e proceder à revisão, quando necessário, em harmonia com os Planos Rodoviários do Estado e Nacional.
- b) - Dar execução sistemática a um plano e efetuando ou fiscalizando todos os serviços técnicos e administrativos, concernentes a estudos, projetos, especificações, orçamentos, locações, construções e melhoramentos das rodovias municipais.
- c - Aplicar integralmente em estradas de rodagem.
 - I - a quota que lhe couber do Fundo Rodoviário Nacional.
 - II - o produto das operações de crédito realizado com garantia da receita acima.
- d) - Conservar, permanentemente, as rodovias municipais.
- e) - Exercer a política de tráfego nas rodovias municipais nos termos da legislação em vigor e em colaboração com o departamento estadual de Estradas de Rodagem (DER).
- f) Autorizar a fiscalizar a exploração dos serviços de transporte coletivo nas rodovias municipais e, nos termos da legislação em vigor, em colaboração com o DER.
- g) Conceder licença para colocação de postes, anúncios acesos a postos de gasolina e outras utilizações compatíveis.

- h.) Submeter à apreciação do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, por intermédio intermédio do Prefeito, os planos de operações de crédito ou financiamento de qualquer natureza, que tiverem de ser garantidos pela quota do município do F.R.M. pelos Recursos do Decreto Lei Estadual 343, de 22.12.1964.
- i.) - Remetem anualmente, ao órgão rodoviário estadual, permenorizadas relações das atividades dos serviços de estradas e caminhos municipais no exercício anterior acompanhado da demonstração da execução do orçamento do referido município.
- j.) - Facilitar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado o conhecimento das atividades rodoviárias do município, permitindo-lhes verificar a perfeita observância das condições para o recebimento da quotas do Fundo Rodoviário Nacional.
- k.) - Adotar no que for aplicável, as mesmas normas técnicas e administrativas, inclusive nomenclatura, vigentes no serviço dos Departamentos de Estrada de Rodagem Nacional e Estadual.
- l.) - Manter-se em constante comunicação com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, dando-lhe conhecimento da situação exata da viação rodoviária municipal, inclusive leis e demais disposições que a regulamentam.
- m.) - Estimular, por todos os meios hábeis, a propaganda das estradas de rodagem.

dando publicidade não só das suas próprias atividades, como de estudos sobre a técnica, economia administrativa e tráfego rodoviário.

Parágrafo único - Consideram-se estas vias municipais as estradas compreendidas no Plano Rodoviário Municipal.

Capítulo II

da Organização

Artigo 3º - O S.R.M. cujas atribuições serão de caráter executivo será dirigido por um engenheiro civil ou técnico, licenciado, nomeado em comissão pelo Prefeito e contará com um corpo de auxiliares estritamente necessário.

Parágrafo único - Havendo impossibilidade de se contratar um engenheiro civil, poderá chefiar o S.R.M. um licenciado, devidamente habilitado pelo C.R.E.A. da 1ª Região circunscrita às atividades aos limites da habilitação de que for portador.

Artigo 4º - O S.R.M. terá a organização condizente com suas necessidades, obedecendo ao pre-dito ao organograma seguinte.

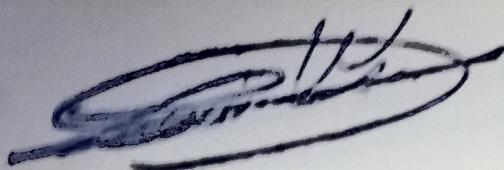
Serviço Rodoviário Municipal

Município de Jaguapitã

Administração

Engenheiro Chefe do S.R.M., ou licenciado devidamente habilitado pelo C.R.E.A. - 1ª Região.

Estudos e Projetos	Contratos	Contabilidade
Estudos - Obras d'arte	Leis	Fichários
Plano Rodoviário, Res -		
nha trabalhos	Informações	Correspondência
Programa		Arquivo


Conservação de Estradas, Pavingamento e
Pesquisas Rodoviárias - Sinalização, per-
cursos e Estatística do Tráfego

Artigo 5º - A Chefia do S.R.M. compete

a) classificar e submeter ao Prefeito os
programas anuais e os respectivos orça-
mentos.

b) Dirigir e fiscalizar a execução destes
programas.

Capítulo III

da Recursa do S.R.M.

Art. 6º - A recursa do S.R.M. será constituída:

a) - da quota que couber ao Município do Fun-
do Rodoviário Nacional

b) - da contribuição orçamentária do Municí-
pio em importância não inferior, em ca-
da Município, a cinco por cento (5%) da
recursa, qual criada, excluídas as ren-
das industriais.

c) - do produto de contribuições de melhoria,
de pedágio rodoviário ou de quaisquer ta-
xas, multas ou licenças provenientes de
utilização das rodovias ou respectivas faixas
do domínio.

d) - de crédito especial.

e) - das demais rendas que por sua natu-
reza ou disposição especial, deve compe-
tir ao S.R.M.

f) - do produto das operações de crédito
realizadas com garantias das receitas
acima referidas.

Art. 7º - Os recursos mencionados no artigo anterior

suaõ depositados em conta especial a disposiçaõ do S.R.M.

Parágrafo unico - A contribuicãõ do Municí-
pio suaõ depositada na mesma con-
ta especial, por trimestre.

Artigo 8º - A receita e a despesa do S.R.M. suaõ contabilizadas separadamente das do Município, incorporando-se entãõto em globo, nos balanços da Prefeitura, respeitãdo-se no que for respeitãvel, as normas de contabilidade estabelecida pelo D.E.R.

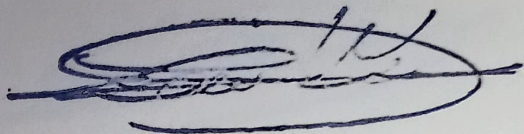
Capítulo IV

Da Constituiçãõ e Atribuiçãõ do Conselho Redoatãrio Municipal.

Artigo 9º - O Conselho Redoatãrio Municipal (C.R.M.) se-
rá órgãõ deliberativo redoatãrio do Muni-
cipio.

Artigo 10º - Compõr-se a Conselho Redoatãrio Munici-
pal dos seguintes membros, indicados
pelas entidades representadas e nome-
das pelo Prefeito Municipal.

- a) - Um presidente, que suaõ um dos mem-
bros do C.R.M. eleito pelos Conselheiros.
- b) - O Prefeito - membro nato do Conselho
- c) - O chefe do S.R.M. (Engenheiro civil ou
Técnicos licenciado, devidamente habili-
tado pelo C.R.E.A da Pª Regiãõ.
- d) - um representante da Camara Regista-
tiva Municipal.
- e) - um representante da industria e comércio
local.



- f) - um representante da lavouira
- g) - um Engenheiro representante do D.E.R. com
haja dependência desse Departamento na
sede do Município.
- h) - O Engenheiro Chefe da unidade de Assistência
Rodoviária aos Municípios do D.E.R. na
Capital.

Parágrafo único. - O Conselho terá um secretário executivo, de livre nomeação do Presidente, o qual se encarregará de todas as tarefas da secretaria.

Artigo 11º: - O mandato dos membros do Conselho Rodoviário Municipal se estenderá por dois anos, extenuando-se o do Prefeito, Chefe do S.R.M. e representante do D.E.R.

Artigo 12º: - Competências do C.R.M.

- 1- A elaboração do Regimento Interno.
- 2- A aprovação do Plano Rodoviário Municipal e do seu programa de obras anuais.
- 3- Tomar conhecimento do andamento geral dos trabalhos do S.R.M. e encaminhar parecer sobre os balancetes dos mesmos.
- 4- Encaminhar e dar parecer sobre os relatórios a serem apresentados.
- 5- Reunir-se pelo menos uma vez por mês.
- 6- Submeter-se ao Conselho Rodoviário Estadual, por intermédio do Serviço de Assistência Rodoviária aos Municípios do D.E.R. para conhecimento e aprovação dos trabalhos constantes deste artigo.

Capítulo V

Artigo 13º: - Dentro de 90 dias, o C.R.M. elaborará e

aprovará o seu Regimento Interno.

Artigo 14º: - As dúvidas e omissões desta lei serão resolvidas pelo C.R.M. "Ad Referendum" da Câmara Municipal.

Artigo 15º: - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Jaguapitã, em 10 de dezembro de 1944.

~~João Vieira~~
João Vieira

Prefeito Municipal

~~Amor Sidigal~~
Amor Sidigal
Secretário.